

O Novo Regime Cambial Brasileiro

Cláudio Pedreira de Freitas e Alexandre Fava Fialdini

Com a criação do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes (“**MCTF**”) em 1988, o Brasil iniciou um processo gradual de liberalização de seu regime cambial. De acordo com suas disposições, as taxas cambiais estipuladas neste segmento seriam livremente convencionadas entre as partes, fazendo com que flutuassem de acordo com a oferta e a demanda.

No entanto, sua principal inovação e a principal disposição que de fato iniciou a liberalização do regime cambial brasileiro foi a mudança da sistemática de utilização das contas de não residentes reguladas pela Carta Circular nº 5/69, mais conhecidas como CC5. Permitiu-se, assim, o livre fluxo de capitais e a remessa de recursos ao exterior por residentes e domiciliados no Brasil, mediante depósito do valor correspondente em moeda nacional na conta de instituição financeira não residente, em banco autorizado a operar em câmbio, para que então a instituição financeira não residente convertesse livremente o valor depositado nessas contas em moeda estrangeira e remetesse para o exterior, de acordo as instruções do depositante.

A fim de dar uma explicação à sociedade sobre o início do processo de liberalização do fluxo de capitais, o Banco Central do Brasil (“**Banco Central**”), por meio da edição de uma cartilha intitulada “Regime Cambial Evolução Recente e Perspectivas”, informou que “a rigor, não há nada de errado em o cidadão comum, contribuinte em dia e cumpridor de seus deveres, dispor de suas poupanças como bem quiser, aí compreendendo, inclusive, a remessa para o exterior”. E concluiu o Banco Central: “o problema não é cambial, mas fiscal”.

Com a publicação das recentes Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 3.265/05 e 3.266/05 e da Circular do Banco Central nº 3.280/05, instituiu-se o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais (“**RMCCI**”), fazendo com que o Brasil experimentasse o mais avançado passo em direção à livre movimentação de capitais preconizada pelo art. VIII, 2 do Tratado de Bretton Woods.

Com a instituição do RMCCI, o Mercado de Câmbio deixou de ser dividido em dois mercados e passou a ser único, no qual são celebradas todos os tipos de operações por taxas cambiais livremente pactuadas entre as partes, independente de sua natureza.

As operações de câmbio cursadas no Mercado de Câmbio devem ser realizadas, obrigatoriamente, nos estabelecimentos autorizados a praticá-las pelo Banco

Central, mantendo-se, portanto, o princípio da centralização cambial originário da década de 1930.

Além disso, nos mesmos termos da legislação que instituiu o plano real, permanece mantido o curso forçado da moeda corrente nacional, sendo proibida qualquer estipulação de pagamento que vise impedir ou recusar o seu curso legal, excetuadas algumas hipóteses específicas.

Como forma de controlar as operações cursadas no Mercado de Câmbio, todas as operações de câmbio devem ser formalizadas por meio de contrato de câmbio e suas informações devem ser registradas no Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN.

Outro princípio mantido pelo RMCCI foi o da cobertura cambial das exportações brasileiras, instituído pelo Decreto 23.258/33, pelo qual os exportadores são obrigados internalizar os recursos recebidos com o pagamento das exportações; no entanto, esta disposição foi flexibilizada permitindo-se a internalização dos recursos advindos da exportação em até 210 (duzentos e dez) dias contados do recebimento da moeda estrangeira.

As pessoas físicas e as pessoas jurídicas podem comprar ou vender moeda estrangeira de qualquer natureza, sem limitação de valor, observada a legalidade da transação, tendo como base a fundamentação econômica e as responsabilidades definidas na respectiva documentação, sempre junto às instituições autorizadas a operar em câmbio.

A expressa autorização para a compra e venda de moeda estrangeira independente da finalidade de sua utilização pode ser considerada um dos principais avanços do RMCCI, eis que pela sistemática anterior, a moeda estrangeira somente poderia ser objeto de compra e venda para determinadas finalidades previamente determinadas por dispositivo do Banco Central, como por exemplo para utilização em viagens de turismo.

Isso significa que, pelo regime vigente, residentes e domiciliados no Brasil podem utilizar a compra de moeda estrangeira como instrumento de formação de poupança, o que era expressamente vedado pelo regime cambial anterior. No entanto, também permanece vedada a manutenção de contas de depósito em moedas estrangeiras, exceto em algumas situações particulares definidas pela legislação.

Além disso, permitiu-se expressamente que a compra e venda de moeda estrangeira pudesse ser objeto de constituição de disponibilidade no exterior e seu conseqüente retorno, sendo que a formalização de referidas operações deve ser feita por meio da celebração de contrato de câmbio, com a identificação precisa da pessoa que pretende constituir a disponibilidade no exterior e do destino dos recursos.

Não se pode dizer que esta última medida é inovadora, pois já existia permissão

para sua realização por meio da transferência internacional de reais, via conta de não residentes; de se notar, porém, que as remessas efetuadas de acordo com esse mecanismo foram marginalizadas e tidas pela opinião pública como ilegais, o que fazia com sua utilização fosse desestimulada.

Com a atual sistemática, permitiu-se não só a manutenção de disponibilidade no exterior, como também o livre fluxo de capitais de residentes e domiciliados no Brasil.

Outra importante alteração no regime cambial diz respeito à desburocratização e a simplificação da comprovação documental para basear a celebração de uma operação de câmbio. A regulamentação cambial não mais prevê o rol dos documentos necessários a basear cada tipo de operação de câmbio, exceto algumas situações específicas, ainda que todas elas devem ter respaldo documental.

As transferências internacionais de reais, por seu turno, efetuadas por meio de créditos e débitos realizados em contas de não residentes, que também ficaram conhecidas como “contas CC5”, não poderão mais ser realizadas no interesse de terceiros, inclusive pelas contas de instituição financeira residente ou domiciliada no exterior. Assim, somente recursos próprios de não residente depositados nessas contas podem ser livremente convertidos em moeda estrangeira para remessa ao exterior.

Enfim, é possível considerar que a instituição do RMCCI foi um excelente passo tendente desburocratizar o regime cambial e potencializar o fluxo de capitais, inserindo o Brasil de forma cada vez mais acentuada na economia globalizada.